



Número: **0007607-16.2024.8.17.2640**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns**

Última distribuição : **01/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE GARANHUNS (AUTOR(A))	
	PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (ADVOGADO(A))
IZAIAS REGIS NETO (RÉU)	
	CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
235638033	02/04/2026 06:25	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530 - F:(87) 37649074

Processo nº **0007607-16.2024.8.17.2640**

AUTOR(A): MUNICIPIO DE GARANHUNS

RÉU: IZAIAS REGIS NETO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O **MUNICÍPIO DE GARANHUNS**, pessoa jurídica de direito público, ajuizou a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO** em face de **IZAÍAS RÉGIS NETO**, ex-prefeito, ambos qualificados nos autos.

Narra a petição inicial (ID 180784943) que o Município foi inscrito no Cadastro Único de Convênios (CAUC) em 28 de agosto de 2024, devido a irregularidades na prestação de contas do contrato de repasse nº 386179-08/2012, firmado com a Caixa Econômica Federal.

Sustenta que uma Tomada de Contas Especial (TCE), conduzida pelo órgão repassador, concluiu pela não comprovação da regular aplicação dos recursos, imputando ao réu, então gestor municipal, a responsabilidade pelo prejuízo ao erário. O dano apurado, conforme o relatório da TCE, decorreu da cassação de uma decisão liminar que havia permitido a celebração do contrato. Com a queda da liminar, o contrato foi rescindido, e tornou-se obrigatória a devolução dos valores recebidos, que totalizavam, em 08 de maio de 2020, o montante de **R\$ 464.729,35** (ID 180784946).

O autor alega que, ao assinar o contrato amparado por uma decisão judicial precária, o réu assumiu o risco do resultado desfavorável, o que de fato ocorreu. Afirma ainda que, no início da gestão atual, em 2021, não foram encontrados os recursos correspondentes nas contas municipais, nem documentos que viabilizassem a devolução.

Com base nisso, e invocando a violação aos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37 da Constituição Federal), bem como a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário (art. 37, § 5º, da CF), o Município pede a condenação do réu à devolução do valor do dano, devidamente corrigido, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

O despacho inicial (ID 181725055) determinou a citação do réu. A citação foi efetivada (ID 194405861), e o réu, por seus advogados (ID 194589560 e 196619900), apresentou contestação (ID 196619899).

Preliminarmente, o réu argumentou:



1. **Incorreção do valor da causa**, que deveria corresponder ao proveito econômico pretendido (R\$ 464.729,35), conforme o artigo 292, V, do Código de Processo Civil.
2. **Inépcia da inicial**, por ausência de documento essencial, qual seja, a íntegra do processo de Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas da União (TCU) e do próprio contrato de repasse.
3. **Segunda causa de inépcia por pedido impossível**, sob o argumento de que o TCU, em janeiro de 2025, no Acórdão nº 550/2025 – 2ª Câmara (processo TC-035.283/2020-3), teria afastado o débito, reconhecendo a regularidade das contas e a execução do convênio.
4. **Inadequação da via eleita**, por não ter sido demonstrado enriquecimento ilícito do gestor.

No mérito, sustentou a **inexistência de dano ao erário**, afirmando que os recursos foram regularmente aplicados no objeto do convênio, conforme atestado pela própria Caixa Econômica Federal e, posteriormente, pelo TCU no referido Acórdão nº 550/2025 (ID 196619901 e 196619902). Alegou que a mera revogação da liminar não implica, por si só, obrigação de ressarcimento, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. Invocou os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, argumentando que a decisão do TCU esgotou a matéria na esfera administrativa.

Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, no mérito, pela total improcedência dos pedidos, com a condenação do autor em custas e honorários.

Em réplica (ID 206228035), o Município de Garanhuns impugnou integralmente a contestação. Afirmou que o réu confunde os fatos, pois o Acórdão do TCU juntado aos autos (nº 550/2025) refere-se a um contrato completamente distinto (**Contrato de Repasse CR 1002107-58/2013**), enquanto a presente ação trata do **Contrato de Repasse nº 386179-08/2012**. Portanto, a decisão do TCU não tem qualquer relação com o débito aqui discutido.

Reiterou que o parecer conclusivo da Tomada de Contas Especial da Caixa Econômica Federal (ID 180784946) comprova o dano, a quantificação e a responsabilidade do réu, que assumiu o risco ao contratar com base em liminar. Defendeu a regularidade da petição inicial e a possibilidade jurídica do pedido de ressarcimento, que independe da comprovação de enriquecimento ilícito.

Intimadas para especificarem provas (ID 223239467), a parte autora (ID 229858221 - *documento com erro no sistema PJe*) e a parte ré (ID 234472387) mantiveram-se silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se pronto para julgamento, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, sendo a matéria controvertida eminentemente de direito e documental.

Análise das Preliminares

1. Da Impugnação ao Valor da Causa

O réu impugna o valor da causa, fixado em R\$ 10.000,00, argumentando que deveria corresponder ao benefício econômico pleiteado, qual seja, R\$ 464.729,35.

A preliminar **merece acolhimento**.

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece as regras para a atribuição do valor da causa. Nas ações de cobrança ou que visem o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa, como é o caso da ação de ressarcimento, o valor da causa deve corresponder ao montante pretendido. O inciso V do referido artigo é



claro ao dispor que, na ação indenizatória, o valor será o da quantia pretendida.

Na petição inicial, o Município autor é expresso ao requerer a condenação do réu "ao ressarcimento do erário, nos importes recebidos" (ID 180784943, p. 14), fazendo referência direta ao valor apurado na Tomada de Contas Especial, que, à época, totalizava **R\$ 464.729,35** (ID 180784943, p. 4).

Dessa forma, o valor atribuído de R\$ 10.000,00 é manifestamente incompatível com o proveito econômico buscado na demanda.

Assim, **acolho a preliminar** para, com fundamento no art. 292, § 3º, do CPC, corrigir de ofício o valor da causa, fixando-o em **R\$ 464.729,35 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)**. Determino que a Secretaria proceda à retificação no sistema e, oportunamente, intime-se o autor para complementar as custas processuais, se for o caso.

2. Da Inépcia da Petição Inicial

O réu alega inépcia por ausência de documentos essenciais (integralidade da TCE e do contrato) e por impossibilidade jurídica do pedido, em razão de suposta decisão absolutória do TCU.

As preliminares **não merecem prosperar**.

Primeiro, quanto à ausência de documentos, o artigo 320 do Código de Processo Civil exige que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso, a parte autora juntou o extrato do CAUC (ID 180784945) e, principalmente, o **Relatório Final da Tomada de Contas Especial nº 047/20**, elaborado pela Caixa Econômica Federal (ID 180784946).

Este último documento é suficiente para amparar a pretensão inicial, pois descreve detalhadamente a origem do débito, a conduta imputada ao réu, a quantificação do dano e o nexo de causalidade. A juntada da íntegra do processo administrativo ou do contrato, embora útil, não se configura como indispensável a ponto de impedir a compreensão da lide e o exercício da ampla defesa, tanto que o réu foi capaz de apresentar uma contestação detalhada.

Segundo, a alegação de **impossibilidade do pedido** em razão do Acórdão nº 550/2025-TCU (ID 196619902) confunde-se com o mérito e, mais grave, parte de uma premissa fática equivocada, como bem apontado na réplica.

A defesa do réu está inteiramente construída sobre uma decisão do TCU que analisou o **Contrato de Repasse CR 1002107-58/2013**, firmado com o Ministério do Turismo (ID 196619901, p. 2). Contudo, a presente ação de ressarcimento versa sobre o **Contrato de Repasse nº 386179-08/2012**, firmado com a Caixa Econômica Federal (ID 180784943, p. 3 e ID 180784946, p. 2).

Trata-se de **instrumentos jurídicos distintos, com objetos, valores e origens de recursos diferentes**. O equívoco da defesa é flagrante e invalida toda a argumentação de que o débito foi afastado pela Corte de Contas. O fato gerador desta ação não foi analisado no acórdão juntado pelo réu.

Portanto, não há que se falar em pedido impossível ou perda superveniente do objeto.

3. Da Inadequação da Via Eleita

O réu argumenta que a ação de ressarcimento seria inadequada por não ter sido demonstrado seu enriquecimento ilícito.

A preliminar também **deve ser rejeitada**.



A pretensão de ressarcimento ao erário, prevista no artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, não se confunde com a sanção por enriquecimento ilícito prevista na Lei de Improbidade Administrativa. O ressarcimento é uma medida de natureza civil, que visa recompor o patrimônio público lesado, e sua causa de pedir é a ocorrência de um dano ao erário decorrente de ato ilícito (doloso ou culposo) praticado por agente público ou terceiro.

Basta, para a sua configuração, a demonstração do **dano**, da **conduta** do agente e do **nexo de causalidade** entre eles. A exigência de comprovação de enriquecimento ilícito do agente é requisito para a aplicação de sanções específicas da Lei de Improbidade, mas não para a obrigação de reparar o dano causado.

A via processual escolhida (ação de conhecimento pelo rito comum) é, portanto, perfeitamente adequada para a pretensão de ressarcimento.

Rejeito, pois, as preliminares de inépcia e inadequação da via eleita.

Análise do Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito, que se resume a verificar se o réu, na qualidade de ex-prefeito, deve ser responsabilizado pelo dano ao erário decorrente da não devolução de recursos federais após a cassação da liminar que permitiu a contratação.

A controvérsia central reside na conduta do réu ao firmar o **Contrato de Repasse nº 386179-08/2012** com a Caixa Econômica Federal, amparado por uma decisão judicial de caráter precário, e na sua responsabilidade pelas consequências da posterior cassação dessa medida.

O **Relatório da Tomada de Contas Especial** (ID 180784946) é claro e conclusivo. O contrato foi celebrado com base em uma liminar que afastava a restrição do Município no CAUC. No entanto, essa liminar foi cassada em decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça (ID 180784946, p. 4 e 6). A cláusula décima sétima do contrato previa expressamente que a cassação da liminar implicaria a rescisão do ajuste e a **devolução de todos os recursos recebidos** (ID 180784946, p. 5, item 9).

O réu, ao assinar o contrato, tinha plena ciência dessa condição resolutiva. A conduta de contratar sob a égide de uma medida liminar, embora possa ser justificada pelo interesse público na obtenção de recursos, transfere para o gestor o **risco administrativo e financeiro** de uma eventual reversão judicial.

A responsabilidade do gestor, nesse contexto, decorre não da mera assinatura do contrato, mas da **omissão** em adotar as cautelas necessárias para resguardar o erário diante de um resultado judicial adverso e previsível. Caberia ao gestor, ciente da precariedade do título que amparava o repasse, garantir que os valores fossem mantidos disponíveis para uma eventual devolução ou que sua aplicação fosse condicionada à estabilização da decisão judicial.

O relatório da TCE é categórico ao imputar a responsabilidade ao réu:

"14. [...] entende-se que o débito no valor de R\$ 394.480,00, deve ser imputado ao Senhor Izaías Régis Neto, Prefeito Municipal [...] uma vez que foi o gestor responsável pela celebração do contrato de repasse em caráter liminar, a qual foi cassada pelo STJ em decisão transitada em julgado, implicando na desconstituição dos seus efeitos e rescisão do contrato de repasse em questão, forçando a devolução dos recursos eventualmente recebidos [...] Ao assinar o contrato de repasse sob liminar o Senhor Izaías assumiu os riscos legais, caso a decisão do Poder Judiciário, transitada em julgado, lhe fosse desfavorável. Ao gestor caberia adotar as medidas necessárias para o resguardo do erário." (ID 180784946, p. 6) (grifo nosso).

O dano ao erário está devidamente caracterizado: o Município recebeu recursos federais sob uma condição resolutiva (manutenção da liminar); a condição não se implementou, gerando a obrigação de devolver os valores; e os recursos não foram devolvidos, resultando na inscrição do Município em cadastros de inadimplentes (ID 180784945) e na necessidade de arcar com o prejuízo perante a União.



O nexo de causalidade entre a conduta do réu (gestor que assumiu o risco da contratação precária e não resguardou o erário) e o dano (necessidade de devolução dos valores sem a correspondente disponibilidade financeira) é evidente.

A defesa apresentada pelo réu, como já mencionado, é totalmente improcedente, pois se baseia em um **Acórdão do TCU que trata de outro contrato**, não guardando qualquer pertinência com os fatos desta demanda. Os documentos de IDs 196619901 e 196619902 são, para este processo, irrelevantes e demonstram um grave equívoco na elaboração da tese defensiva.

Dessa forma, a alegação de que não houve dano e de que os recursos foram regularmente aplicados, com base nesse acórdão, cai por terra. O réu não produziu **nenhuma prova** capaz de afastar as conclusões do Relatório da Tomada de Contas Especial (ID 180784946), que goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Por fim, quanto à alegação de imprescritibilidade levantada pelo autor, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475 (Tema 897), firmou a tese de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Embora a presente ação não tenha como causa de pedir um ato de improbidade formalmente declarado, a conduta do gestor de assumir o risco de uma contratação precária sem as devidas cautelas, resultando em prejuízo ao município, revela, no mínimo, uma culpa grave que se equipara ao dolo para fins de responsabilização civil e ressarcimento, afastando-se a prescrição. De todo modo, considerando que os fatos se consolidaram a partir da inadimplência registrada em 2020 e a ação foi proposta em 2024, não haveria prescrição a ser declarada, mesmo sob a ótica da legislação civil comum.

Fica, portanto, comprovada a responsabilidade do réu pelo dano causado ao erário municipal, devendo ser condenado a ressarcir o valor integral do prejuízo apurado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE GARANHUNS** para **CONDENAR** o réu, **IZAÍAS RÉGIS NETO**, a ressarcir ao erário o valor de **R\$ 464.729,35 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos)**, a ser corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE desde a data do último cálculo (08/05/2020) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (ID 194405861).

Acolho a preliminar para corrigir de ofício o valor da causa para **R\$ 464.729,35**, conforme fundamentação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Em seguida, remetam-se os autos à Instância Superior.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para requerer o que entender de direito.

GARANHUNS, data da assinatura digital.

GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 030.***.***-33 em 02/04/2026 07:53:07
Número do documento: 26040206251918300000229191769
<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26040206251918300000229191769>
Assinado eletronicamente por: GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA - 02/04/2026 06:25:19